LICITAÇÃO — NORMAS COMPLEMENTARES — TRIBUNAL DE CONTAS

— Não cabe ao Tribunal de Contas baixar instruções complementares ao Decreto-lei n.º 2.300/86.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ordem de Serviço nº 52/86

Nova legislação sobre licitações e contratos administrativos (estudos realizados pelo grupo de trabalho competente).

Relator, Ministro Ivan Luz.

O Tribunal, ao acolher as conclusões do relator, Ministro Ivan Luz (v. Anexo X desta Ata), resolveu, quanto aos resultados dos estudos realizados pelo grupo de trabalho constituído pela Ordem de Serviço da Presidência deste Tribunal sob nº 52, de 28 de novembro de 1986 (Processo nº 2.084/87-adm.):

"1. Considerar inexercitável a faculdade prevista no § 2º do art. 79 do Decreto-lei nº 2.300, de 25 de novembro de 1986, posto que a pretendida atribuição à Corte de Contas de expedir instruções complementares, reguladoras dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, não se vê explícita ou se surpreende implícita em qualquer texto constitucional, outorgando a Lei Maior à Corte funções de fiscalização, controle e julgamento e, no que couber, as atribuições previstas no seu art. 115 (art. 72, § 1º), dentre outras, a de organizar seus serviços auxiliares, elaborar seu Regimento Interno e nele estabelecer a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas (itens II e III do art. 115 citado); e, assim, não lhe compete normatizar procedimentos licitatórios ou matéria relativa a 'contratos administrativos', mas, sim, no exercício das suas funções jurisdicionais, interpretar as normas que regulam as atividades da administração federal, para realizar o controle da legalidade de seus atos e o julgamento, conseqüente, da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

2. Deixar, por conseguinte, de expedir as referidas instruções complementares, uma vez que a interpretação das normas pertinentes às licitações e aos contratos administrativos será fixada, ao longo do tempo, caso a caso, pelo Tribunal, firmando a sua jurisprudência sobre a matéria e consubstanciando-a em súmulas.

3. Dispensar a sugestão no sentido de ser dada ciência, aos ministros de Estado e às autoridades do controle interno, da presente decisão do plenário, uma vez que a sua publicação oficial é o bastante para conhecimento da administração.

4. Mandar solicitar à Comissão de Assessoramento de Controle Externo que realize, para apreciação pelo plenário, novos estudos que contemplem a hipótese do acompanhamento sugerido e tendentes a tornar mais eficiente e imediato o controle a ser exercido sobre licitações e contratos.

5. Determinar o retorno deste processo à consideração do grupo de trabalho competente, tendo em vista as modificações, que não afetaram o assentado nesta data, introduzidas no Decreto-lei nº 2.300, de 25 de novembro de 1986, posteriormente aos estudos realizados e, inclusive, à planilha organizada."

Representação do Confea e de outros entes profissionais ou de classe (art. 79, § 1º, do Decreto-lei nº 2.300, de 25 de novembro de 1986). Relator, Ministro Ivan Luz.

O Tribunal, quanto à representação formulada, à vista do disposto no § 1º do art. 79 do Decreto-lei nº 2.300, de 25 de novembro de 1986, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea)

e outros entes profissionais ou de classe (Processo nº 6.616/87-9), resolveu, ao acolher as conclusões do relator, Ministro Ivan Luz (v. Anexo XI desta Ata), determinar — ante as razões expostas e, inclusive, o decidido nesta data no Processo nº 2.084/87-adm. — a desanexação dos referidos processos, para ser anexado o primeiro àqueles que tenham sido organizados, nos termos da proposta do inspetor-geral de controle externo e coordenador da Comissão de Assessoramento de Controle Externo (fls. 12, item 7, letra *b*, e fls. 14). Determinou, outrossim, por sugestão oral do Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, aceita pelos seus demais pares, que se tornasse ostensivo este processo e fossem cientificados o Confea e os outros entes profissionais ou de classe, signatários do documento de fls. 1 a 5 do processo, dos inteiros teores desta decisão do plenário, do relatório e voto em que se baseou e do entendimento firmado nesta data, no Processo nº 2.084/87-adm., segundo o qual "será em cada caso concreto que o Tribunal apreciará as questões suscitadas com a edição da nova legislação" e, em conseqüência, "abrir-se-á oportunidade, já agora, ao exame do conteúdo da representação, em confronto com a dita legislação, posto que está sob apreciação o Edital nº 2/87, de concorrência pública, de responsabilidade da Embrapa, acoimado de irregular" (fls. 12, item 7, letra *b*, e fls. 14 do Processo nº 6.616/87-9).

UMA PESQUISA AMBICIOSA

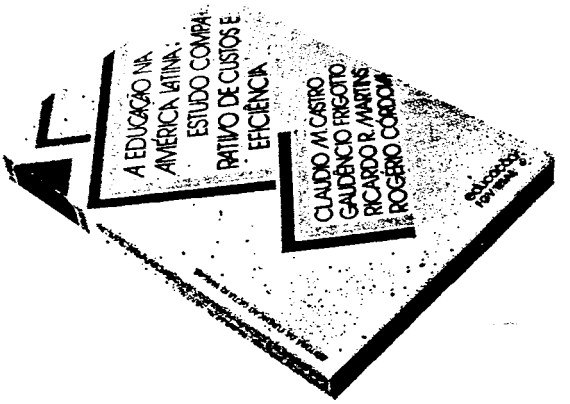

Nas livrarias da FGV:
Rio - Praia de Botafogo, 188
Av. Presidente Wilson, 228-A.
São Paulo - Av. Nove de Julho, 2029
Brasília - CLS 104, Bloco A, loja 37

Ou pelo Reembolso Postal
À FGV/Editora - Divisão de Vendas
Caixa Postal, 9052
20.000 - Rio de Janeiro - RJ